

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE EM DISSÍDIO COLETIVO (*)

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA

*Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da
4.^a Região. Professor Adjunto de Direito do Trabalho
da PUCRGS.*

Dissídio coletivo é ação. É espécie do gênero ação. As ações de cognição, sabidamente, ou são declaratórias, ou condenatórias, ou constitutivas ou mandamentais. Dissídio coletivo visa à sentença normativa, sentença "sui generis" na teoria geral do processo, de hibridez inafastável em sua peculiaridade, mas de natureza constitutiva predominante. É comum a classificação dos dissídios coletivos em dissídios de natureza econômica e dissídios de natureza jurídica, sem embargo da pouca precisão e do duvidoso rigor científico dessa dicotomia. Entretanto, — o que importa — não se pode excluir dentre os dissídios coletivos a possibilidade de existência de dissídios de natureza declaratória típica. A ação declaratória destina-se à declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica (I) ou à declaração de autenticidade ou falsidade de documento (II) (CPC, art. 4.^º).

Entretanto, não há ação de dissídio coletivo, nem contestação a esta que objetive a declaração de ilegalidade de greve pela sentença normativa, "data venia" de respeitáveis entendimentos e decisões em contrário. Não há porque exige o artigo 3.^º do CPC que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". E não há, primeiramente, interesse em que se declare ilegalidade de fato ou ato como fim em si mesmo, como objeto da sentença. Embora o interesse possa limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica (ação declaratória), segundo o artigo 4.^º do mesmo Código, a declaração de ilegalidade de ato-fato, como a greve, não constitui, obviamente, declaração de existência ou inexistência de relação jurídica.

(*) Tese apresentada no I Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, realizado em São Paulo, de 24 a 26 de novembro de 1986.

Como nota PONTES DE MIRANDA, "na ação declarativa não se pede a interpretação de cláusula contratual (1.ª Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo, 10 de junho de 1963, Revista dos Tribunais, 357), ou de texto de lei; pede-se a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica" (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1973, 1:175). Segundo o mesmo jurista, "alguns autores e julgados dizem que a ação declarativa é preventiva (e.g., 1.ª Vara Cível do Distrito Federal, 3 de setembro de 1948, D. da Justiça de 16 de outubro de 1948, 2764); mas tal afirmação é totalmente falsa: não há qualquer preventividade, ou cautelaridade, na ação declarativa. Nem merecem atenção os que escrevem sem pensar" (idem, p. 177-8). E mais: "A ação declarativa não cabe para se interpretar a lei: seria absurdo que se confundisse o seu objetivo, que é afirmar ou negar a existência da relação jurídica, com o 'dicere ius', que — no sistema jurídico brasileiro só se tem 'incidenter', ou como premissa dos julgamentos, ainda na espécie do recurso extraordinário, quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Não pode servir para fixar interpretação de lei (3.ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 12 de outubro de 1945, R.F., 105, 516; O.D. 42, 406), posto que no declarar a relação jurídica, tenha de interpretar a lei, ou, até, adotar uma dentre duas ou mais interpretações, ou outra, que ao Juiz pareça a acertada" (idem, p. 179). Não faz sentido, pois, ação declaratória principal ou incidental para declarar ilegalidade de greve.

Na realidade, pensa-se ou quer-se com tal declaração apenas punir o movimento paredista ou abrir caminho à sua repressão. Entretanto, a categoria constitui substantivo abstrato, insuscetível de ser punida. Não se pode punir a categoria. Punem-se, apenas, trabalhadores, pessoas concretas e individualizadas. Todavia, a ilegalidade da greve não constitui, por si só, causa hábil para autorizar sanções aos grevistas. Disse a Súmula n.º 316 do Supremo Tribunal Federal: "A simples adesão à greve", sem cogitar de sua legalidade ou ilegalidade, "não constitui falta grave".

Segundo o diploma que regula o direito de greve, Lei 4330, de 01/06/64, artigo 20, parágrafo único, assegura-se aos grevistas o pagamento dos salários dos dias de greve e o cômputo do período respectivo no tempo de serviço efetivo, desde que deferidas pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, total ou parcialmente, as reivindicações formuladas pelos empregados. Condiciona-se, pois, o direito ao salário dos dias de paralisação e o cômputo da duração respectiva no tempo de serviço, não à legalidade da greve, mas ao êxito, embora parcial, desta. Portanto, a ilegitimidade da greve não afasta o direito ao salário nem a consideração do período de inatividade como tempo de serviço.

Outras sanções que se poderiam impor aos participantes da greve, como suspensão disciplinar e despedida, além da simples advertência, cabem tão-somente nas hipóteses de excessos praticados, discrepantes da disciplina do trabalho, segundo o artigo 27 da lei n.º 4330/64. Não se encontra na lei qualquer sanção que possa incidir sobre a simples participação na greve ilegal. E as penalidades impostas, com base no artigo 27, têm sua legitimidade apreciada em dissídios individuais, como decorre do disposto no artigo 28 da mencionada lei. Portanto, — frise-se — inexiste sanção para a categoria profissional que deflagra greve ilegítima, suscetível de ser examinada em dissídio coletivo, ação própria para a apreciação dos interesses abstratos e gerais da categoria, nos quais não se inserem os desvios disciplinares de conduta dos sujeitos individuais que militam na greve.

Assente, pois, a ausência de sanção para a coletividade paredista e a punibilidade apenas dos trabalhadores que cometem excessos, conclui-se, forçosamente, que as sanções a que se sujeitam os grevistas independem da ilegalidade da greve e cabem, indistintamente, tanto na greve ilegítima como na greve legítima, pois sancionam exclusivamente os excessos praticados pelos participantes, os quais podem ocorrer, sem dúvida, na deflagração de greve lícita. É certo que enfoque distinto enseja a greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional, segundo o Decreto-lei n.º 1632/78.

Em tais condições, qual a consistência ou propriedade de ser declarada a ilegalidade da greve no julgamento de dissídio coletivo?

Não seria demasia notar que legalidade é conformidade da conduta da pessoa humana, sujeito de direitos e de obrigações, ente sempre individual e jamais coletivo, com o ordenamento jurídico, enquanto que a desconformidade da conduta pessoal com este implica sanção de natureza econômica ou penal à pessoa.

A investigação da conformidade da conduta individual com o direito constitui sempre pressuposto de incidência da norma jurídica, premissa que o julgador necessita assentar para prolatar a sentença, que conduz a sanção. O exame da legalidade do comportamento medeia sempre a conclusão do julgamento. É vetor que orienta a sanção, o comando contido no veredito. Revela-se inconcebível como fim, como escopo da sentença. Seria apenas uma proclamação, um exorcismo, um anátema, um brado solto no ar, um "flatus voci". Jamais um julgamento. Jamais uma sentença.

